

# Mandado de Segurança n.º 853/89

## Tribunal de Justiça Órgão Especial

Relator: Des. Fernando Whitaker.

*O art. 92 do ADCT da Constituição do Estadual age frontalmente os artigos 37, XIII e 61, § 1.º II, a, da Constituição Federal.*

*Art. 101 do RI.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 853/89, em que são impetrantes, SIDINEY GONÇALVES E OUTROS e impetrado, Exm.º Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Exm.ºs Srs. Desembargadores integrantes do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por MAIORIA, preliminarmente, em apreciar a argüição incidental de inconstitucionalidade do art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, não suspendendo, pois, o processo, apesar de notícia de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, ACOLHENSE por UNANIMIDADE a argüição, declarando-se inconstitucional o dispositivo mencionado e, consequentemente, em decisão UNÂNIME, DENEGOU-SE a segurança.

Trata-se de ordem impetrada por integrantes do Corpo de Bombeiros, contra o Exm.º Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, objetivando remuneração idêntica dos membros das Forças Armadas, com fundamento no art. 92 da ADCT da Constituição Estadual.

Prestadas as informações, ambas as Procuradorias argüiram a inconstitucionalidade do dispositivo invocado.

É o Relatório.

Efetivamente, o art. 92 supramencionado se choca frontalmente com o art. 37, XIII da CF que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para os efeitos que refere, ressalvadas as hipóteses que consagra, que não se aplicam aos impetrantes, além de invadir órbita de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, a da CF).

A Constituição dos Estados devem seguir e obedecer os princípios da Constituição Federal, sob pena de incidirem em vitandas inconstitucionalidades.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1990.

DES. SÉRGIO MARIANO  
Presidente  
DES. FERNANDO WHITAKER  
Relator  
CARLOS ANTONIO NAVEGA  
Procurador-Geral de Justiça

À vista do informe de fl. 131, tendo o Estado suscitado, pela via direta, argüição de inconstitucionalidade do art. 92, da A.D.C.T., junto ao Excelso Pretório, preliminarmente, votamos pela suspensão de julgamento do **mandamus**, até o desate do incidente.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1990.

DES. ELLIS FIGUEIRA